

Registro: 2025.0000053711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003751-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA MORANDE GALHARDO, são agravados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2003751-87.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela Morande Galhardo

Agravados: Banco C6 Consignado S/A e Banco Daycoval S/A

Origem: Foro Central Cível/12^a Vara Cível

Juiz de 1^a instância: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8900

Agravo de instrumento — Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de produção antecipada de provas - Insurgência da autora — Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2°, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7° e 101, §2°, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN — Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de produção antecipada de provas, em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra decisão proferida às fls. 124/125 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** conforme consta nos extratos folhas 22-63, atualmente a agravante tem como renda bruta 1 salario mínimo, pois há alguns descontos referentes a empréstimos, os quais perfazem uma renda liquida de R\$ 323,00; **b)** foi acostado aos autos declaração de hipossuficiência perfeitamente válida,



o que já é suficiente para justificar a concessão da gratuidade integral judiciária à parte autora; **c)** a jurisprudência vem pacificando o entendimento no sentido de fixar, como critério, o patamar de renda máxima de até 03 (três) salários-mínimos por mês.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial. VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, ocasião em que o magistrado singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 77/81 dos autos de origem), a agravante não apresentou toda a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*, e nem ao ensejo da interposição deste agravo, quando poderia fazê-lo.

Deixou de juntar declaração de isenção tributária (o documento juntado às fls. 68/70 dos autos de origem, apenas comprova que não há valores a restituir, mas não comprova que a agravante não declarou IR), e não juntou os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e extratos de cartões de crédito.

Ressalta-se que a complementação dos documentos requeridos pelo juízo de origem não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte.

Assim, não há elementos concretos de conviçção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia, o que é inadmissível.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento



do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

"Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Concluise, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado".

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA

Relator